



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO
DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.007/2016-SRP.**

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de Janeiro de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do Município de Barroquinha-CE, localizada na Rua Onze de Maio, 739, Centro, Barroquinha/CE, composta pelos seguintes membros: ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES – Pregoeira, NARJARA ARAÚJO PEREIRA e ANTÔNIO DOS REIS BRITO – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-ME, CNPJ: 03.562.872/0001-31. Trata-se do Pregão Presencial nº 00.007/2016-SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL, cujo certame para recebimento e abertura das propostas de preços, formalização de lances verbais e recebimentos dos documentos de habilitação, ocorreu no dia 12 de Dezembro de 2016, às 09:00 hrs.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou Classificada a empresa: F.T. PRADO LÚCIO – ME, haja vista a mesma, segundo a recorrente, ter apresentado marca divergente com as especificações do edital, referente ao item 03 do lote I; aos itens 13,20, 27 e 31 do lote III-A e do item 04 do lote VI, bem como não possuir CNAE para comercialização dos itens do Lote VIII do edital, portanto sendo ilegal a decisão de classificação da sua proposta proferida pela a Pregoeira.

Vale ressaltar, ainda, que a empresa recorrente pediu esclarecimento para os itens 14 e 20 do lote III-B, alegando que a empresa: F.T. PRADO LÚCIO – ME apresentou marca divergente com as especificações do edital. No entanto, verifica-se um equívoco da Recorrente, visto que o referido lote, diferentemente do que fora alegado em seu recurso, teve como vencedor a empresa: MAXI COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E CONSTRUÇÕES AIRELI-ME que apresentou marcas diferentes das apresentadas pela empresa: F.T. PRADO LÚCIO – ME, portanto, tendo cumprido com as exigências editalícias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Desta forma, referente a esta alegação, as razões não devem ser acolhidas, devendo manter a empresa MAXI COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E CONSTRUÇÕES AIRELI-ME como vendedora dos itens 14 e 20 do lote III-B.

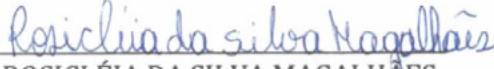
Em relação as demais alegações, em sede de Recurso, esta Comissão, diante da ausência de apresentação de contrarrazões, no intuito de promover um julgamento objetivo e em face da segurança jurídica do processo, resolveu requerer diligência, intimando a empresa F.T. PRADO LÚCIO - ME, CNPJ Nº 13.859.786/0001-49, para que a mesma comprovasse que as marcas apresentadas em sua proposta, atendiam as exigências editalícias, bem como a comprovação de possuir CNAE compatível com os itens do lote VII.

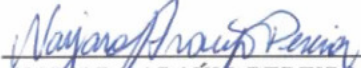
Ocorre que embora devidamente intimada, a empresa F.T. PRADO LÚCIO - ME, deixou transcorrer *In albis o prazo*, razões pelas quais levam a Comissão em rever a decisão que declarou classificada e empresa: F.T. PRADO LÚCIO - ME para o lote I, III-A, VI e VIII e declara o mesmo DESCLASSIFICADO para os referidos lotes. Ratifica-se aqui o princípio da autotutela, onde consiste no DEVER de a Administração Pública em rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

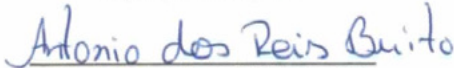
Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que a não comprovação das marcas ofertadas na proposta e comprovação de possuir CNAE compatível com o objeto, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 17 de janeiro de 2017.


ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES
Pregoeira


NANYARA ARAÚJO PEREIRA
Equipe de Apoio


ANTÔNIO DOS REIS BRITO
Equipe de Apoio